

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001864-35.2009.8.26.0333/50001, da Comarca de Macatuba, em que são embargantes ROSINEI VICENTE, LEONARDO ADRIANO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FERREIRA, ONIVAL GERONYMO, JOSÉ AUGUSTO FRANCISCO, CARLOS ROBERTO DOS REIS, ANTÔNIO PEREIRA DE GODOY, LOURIVAL DE SOUZA, CARLOS ANTÔNIO ZACARIAS, ELISABETE DE CASSIA BIANZENO GOMES, CRISTIANO RODRIGO GOMES, JOSÉ BENEDITO ROSA, EDNA DE FATIMA PAVANELLO, LUIZ TAVANO e GENESCO DA GOMES DA SILVA, é embargado SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69072

Embargos de Declaração Cível Nº: 0001864-35.2009.8.26.0333/50001

COMARCA: Macatuba

Embargtes: Rosinei Vicente, Leonardo Adriano de Oliveira, Maria Aparecida Ferreira, Onival Geronimo, José Augusto Francisco, Carlos Roberto dos Reis, Antônio Pereira de Godoy, Lourival de Souza, Carlos Antônio Zacarias, Elisabete de Cassia Bianzeno Gomes, Cristiano Rodrigo Gomes, José Benedito Rosa, Edna de Fatima Pavanello, Luiz Tavano e Genesco da Gomes da Silva
Embargado: Sul America Companhia Nacional de Seguros

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA 1011 DO E. STF. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Especial com fundamento no tema 1011 do E. STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade do tema repetitivo em questão.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Embargos de Declaração Cível nº:0001864-35.2009.8.26.0333/50001	Voto nº 69072	2/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos por Rosinei Vicente e outros contra o V. Acórdão da Câmara Especial de Presidentes que, em ação de indenização, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Alegam que a decisão padece de omissão no que se refere à necessidade de devolução dos autos para a Câmara julgadora para realização do juízo de conformação. Argumentam, nesse sentido, a aplicação equivocada do precedente repetitivo ao caso em comento, pois inviável o deslocamento dos autos para a Justiça Federal, já que a CEF somente manifestou seu interesse de ingresso após a sentença de mérito proferida. Assinalam, ainda, a eficácia preclusiva da coisa julgada, de modo que os autos devem permanecer perante a Justiça Estadual para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, a C. 5ª Câmara de Direito Privado concluiu ser de competência da Justiça Federal o julgamento da presente ação, em razão da manifestação de interesse da CEF em intervir no feito e a presença

Embargos de Declaração Cível nº:0001864-35.2009.8.26.0333/50001	Voto nº 69072	3/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

de apólice pública, em total consonância com o decidido no E. STF no Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (tema 1.011), *in verbis*: “Reexaminando os documentos existentes nos autos, de acordo com as premissas estabelecidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é forçoso concluir que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse jurídico para ingressar na lide em relação a alguns autores (fls. 1173/1178). Assim, tendo havido manifestação expressa da Caixa Econômica Federal neste sentido e a comprovação do comprometimento do fundo às fls. 1350/1362, além do que as datas de contratação das apólices acostadas aos autos se inserem no período delimitado no acórdão paradigma (02.12.1988 a 29.12.2009) deve mesmo ingressar no pólo passivo das demandas indicadas, sendo necessário o desmembramento dos autos”. Confira-se a fls. 1399.

Sobre a questão atinente à preclusão, conforme constou da decisão embargada, cabe o registro de que a E. Suprema Corte, por meio do V. Acórdão disponibilizado no DJe de 14.11.2022, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos nos autos do Recurso Extraordinário nº 827.996/PR para modular os efeitos da tese vinculante, mantendo a eficácia preclusiva da coisa julgada envolvendo os processos transitados em julgado, na fase de conhecimento, antes da publicação do resultado do julgamento de mérito no DJe.

Por decorrência lógica, é possível extrair o entendimento de que não há preclusão na hipótese de a ação de conhecimento

Embargos de Declaração Cível nº:0001864-35.2009.8.26.0333/50001	Voto nº 69072	4/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

não ter transitado em julgado e é exatamente a situação da presente demanda.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:0001864-35.2009.8.26.0333/50001	Voto nº 69072	5/5
--	---------------	-----